



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Processo nº 2007.39.00.001434-1

Autor: Ministério Público Federal

Réus: LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vem, com o tradicional respeito à Vossa Excelência, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com espede no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, irresignado com a *r.* sentença de fls.830/858, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos que seguem em anexo, requerendo a sua juntada aos autos e o processamento com posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Belém/PA, 09 de maio de 2012.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

PROCESSO nº 2007.39.00.001434-1
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA TURMA,
DOUTO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA,

I - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA, DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA e ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS (qualificação nos autos), pela prática dos crimes tipificados no art. 149, *caput*, e art. 203, ambos do Código Penal.

Em síntese, a peça acusatória baseou-se no Relatório de Fiscalização produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 22/35), eis que por meio de fiscalização realizada no período de 07/08/2006 a 17/08/2006, durante operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel/MTE em conjunto com a Polícia Federal, na Fazenda Roseta, situada em Tomé-Açu/PA, de propriedade de LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA, foram resgatados 11 (onze) trabalhadores rurais que se encontravam em condições análogas à de escravos.

A Denúncia foi recebida em 01/03/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

Devidamente citados, foram interrogados os réus LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA (fls. 285/289), DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA (fls. 357/359) e ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS (fls. 360/362).

Em sede de defesa, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA e DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA alegaram a incompetência da Justiça Federal (fls. 278/280 e 363/365), afastada pelo juízo às fls. 399/400 e 412, negaram a ocorrência de trabalho escravo na Fazenda Roseta e arrolaram testemunhas. Por sua vez, a defesa de ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS apenas arrolou testemunhas (fls. 366/367).

As testemunhas de acusação MARIA LUSÂNGELA TENÓRIO PESSOA (fls. 407/408) e LUIS FERNANDO DUQUE DE SOUSA (fl. 439) reafirmaram em juízo que faziam parte do grupo de fiscalização do Ministério Público do Trabalho que encontrou diversos trabalhadores rurais vivendo em condições insalubres na fazenda de propriedade de LUIZ OTÁVIO.

Foram ouvidas as testemunhas de defesa ANTÔNIO GOMES GERAES NETO (fls. 466), ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR (fls. 479/480), ROBERVANY MARTINS BORGES (fls. 520/522), PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (fls. 534/535), CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 548/550), OSMARINO MARINHO DE OLIVEIRA (fls. 553) e RUI DA COSTA SILVA (fl. 554). Foi também ouvido na condição de informante indicado pela defesa FIDELIS REIS FREITAS (fls. 514/515).

Foi decretada a revelia de LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA e ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS (fl. 556), tendo o juízo posteriormente revogado a decretação da revelia do primeiro (fl. 576).

Por fim, o réu LUIZ OTÁVIO requereu a realização de perícia na Fazenda Roseta (fls. 572/573), indeferida pelo Juízo por terem passado mais de 5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

(cinco) anos desde a auditoria feita pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo mais o local do delito o mesmo (fl. 585).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls.587/592) requerendo a condenação dos acusados nas penas dos artigos 149, *caput*, e 203, ambos do Código Penal, nos exatos termos da denúncia.

Os réus DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA (fls.611/648), ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS (fls.703/738) e LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA (fls. 739/775), apresentaram suas alegações finais, arguindo preliminares de nulidade processual, inépcia da inicial e carência da ação, e requerendo, no mérito, sua absolvição pela não realização da conduta imputada na denúncia ou por não existir provas suficientes para a condenação.

Por sentença (fls.830/858), o douto magistrado julgou procedente, em parte, a ação penal para condenar o LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA pelo delito tipificado no art. 149, *caput*, do CP e absolvê-lo quanto ao crime do art. 203 do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP, por entender que o fato não constitui infração penal, bem como para absolver DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA e ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS, quanto ao crime do art. 149, *caput*, do CP, com base no art. 386, VII, CPP, por não existir prova suficiente para a condenação, e quanto ao crime do art. 203 do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP, por entender que o fato não constitui infração penal.

Com efeito, a sentença dispõe, em suma:

- 1) que da análise detida dos autos, chegou-se à conclusão da ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo;
- 2) que as situações descritas na denúncia podem ser consideradas como trabalho escravo, pois os auditores fiscais constataram que os trabalhadores exerciam suas atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

em condições degradantes, pelos seguintes fatos: alojamentos precários; ausência de camas; falta de local adequado para refeições; ausência de instalações sanitárias adequadas; não fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual; inexistência de material de primeiros socorros; falta de água potável; acondicionamento inadequado de agrotóxicos, etc.

4) constatou-se que os trabalhadores tinham que levar suas próprias redes para dormir e comprar alimentos, produtos de higiene pessoal e equipamentos de proteção (luvas e botinas) na cantina localizada na fazenda, que aliás praticava preços bem superiores ao do mercado. A jornada de trabalho, o sistema de produção e o pagamento também eram desumanos pois deixavam os trabalhadores exaustos e com pouca retribuição pelo grande esforço físico desenvolvido.

5) Firmou a convicção de que o réu LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA violou gravemente as estruturas da organização do trabalho, pois na condição de empregador e proprietário da Fazenda Roseta, manteve relação de trabalho análogas à de escravo com, pelo menos, 11 trabalhadores.

6) Este réu visitava a Fazenda de duas a três vezes ao ano e quem tomava conta de sua propriedade era o acusado DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA, gerente ou capataz, que, por sua vez, era auxiliado pelo réu ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS, o “gato”. Restou provado que LUIZ OTÁVIO tinha pleno conhecimento da forma de contratação e das condições de trabalho oferecidas em sua propriedade.

7) que pelas provas colhidas o réu ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS está longe de se enquadrar na figura de “empreiteiro”, pois se trata de pessoa analfabeta e trabalhador rural que “arrumou uma turminha”, mas que dormia no mesmo barracão juntamente com os outros trabalhadores, incluindo sua mulher, três filhos e um irmão, ou seja, vivia também em condições análogas à de escravo.

8) que do conjunto probatório não foi possível extrair a certeza do dolo da conduta do réu DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo “DUDU”, malgrado as declarações dos trabalhadores rurais e interrogatórios dos corréus confirmarem que ele gerenciava a Fazenda Roseta, local onde foram resgatados as pessoas que laboravam em condições análogas à de escravo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

9) que nos autos não consta prova de que houve violência física ou fraude pelo empregador, requisitos necessários para a configuração do crime disposto no art. 203 do CP.
É o relatório dos autos.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impende a análise da admissibilidade do presente Recurso de apelação. A saber:

Inicialmente, verificamos ser tempestivo o presente recurso, na medida em que os autos chegaram ao Ministério Público aos 4 dias de maio de 2012, sexta-feira, conforme Termo de Recebimento (fl. 860-verso). Nos moldes do artigo 593, inciso I, do CPP, caberá apelação, **no prazo de 5 (cinco) dias**, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular. Tempestivo, portanto.

No que se refere à matéria ventilada, também o presente recurso encontra guarida na legislação pátria, à luz do que preleciona o art. 593, inciso I, do CPP, *in verbis*:

*“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.” (grifei)*

IN CASU, TEM-SE QUE A SENTENÇA DE FLS. 830/858 PODE SER ATACADA PELO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, CONFORME REZA A LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA

É curial concluir que a referida sentença deve ser reparada a fim de condenar o réu DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA como incurso nas penas do art. 149,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

caput, do Código Penal, haja vista que seus fundamentos são improcedentes.

As razões expendidas pelo douto Juízo *a quo* ao absolver o referido acusado não merecem prosperar, vez que pelo conjunto probatório colhido nos autos restou evidenciado que a participação de DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA foi relevante para que houvesse uma dada relação de trabalho, no que reduzido o empregado a mero objeto, em conduta dissonante com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o réu também perpetrou a conduta delituosa do art. 149, *caput*, do CP, tal qual descrito à exordial acusatória, valendo ressaltar a seguinte observação feita pela equipe técnica constituída pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/MTE, que juntamente com a Polícia Federal esteve na Fazenda Roseta, em Tomé-Acu/PA, de propriedade de LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA:

“Segundo depoimentos, cabia ao capataz Domingos Oliveira de Sousa efetuar a compra e o transporte da mercadoria, que eram posteriormente entregues ao gato “Sansão” e ao líder de turma “Baiano” que por sua vez se responsabilizavam pelo fornecimento das refeições e pelo controle da cantina, onde eram vendidos produtos aos trabalhadores para posterior desconto nos salários. Vale esclarecer que o sr. Domingos Oliveira de Sousa conhecido por “Dudu” acertava o preço dos serviços diretamente com “Sansão” e “Baiano”, no valor de R\$15,00, e para custear despesas com refeições, os empreiteiros descontavam o valor de R\$3,00 por dia.” (ver fl. 840)

Ou seja, ao contrário da situação do réu ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS (o “gato”), em relação ao qual a instrução probatória evidenciou que se tratava de um dos trabalhadores submetidos ao trabalho análogo à escravidão, bem como sem olvidar que a maior reprimenda deve ser dada ao denunciado LUIZ OTÁVIO, dada sua condição de proprietário/empresário, a verdade é que restou provado nos autos que o acusado DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA na condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

gerente ou capataz da Fazenda Roseta também contribuiu para a consumação do crime do art. 149, *caput*, do CP, na medida em que sua supervisão direta era a garantia da manutenção dos trabalhadores nas humilhantes condições anteriormente descritas, além do que ele era o responsável pelo abastecimento e controle das cantinas onde se praticava preços arbitrários.

Como já dito, as testemunhas de acusação MARIA LUSÂNGELA TENÓRIO PESSOA (fls. 407/408) e LUIS FERNANDO DUQUE DE SOUSA (fl. 439) confirmaram em juízo que faziam parte do grupo de fiscalização do Ministério Público do Trabalho que encontrou diversos trabalhadores rurais vivendo em condições insalubres na fazenda de LUIZ OTÁVIO e gerenciada pelo réu DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA.

MARIA LUSÂNGELA TENÓRIO PESSOA, às fls. 407/408, relatou que:

“[...] que DOMINGOS, conhecido como “dudu”, era o administrador da fazenda; que o pessoal responsável pelo roço, num total de 11 trabalhadores não estavam registrados e estavam alojados em barracos; que os barracos eram bem precários e estavam localizados a 1 km da sede; [...] que na Fazenda haviam (sic) 2 cantinas, 1 na sede, de propriedade do DOMINGOS, e outra que ficava em um dos barracos, de responsabilidade do “Baiano”[...]; que não havia água potável e os trabalhadores usavam água de iguarapé para tudo [...]; que a água também era utilizada pelo gado; [...] que em nenhum a local da fazenda havia material de primeiros socorros; [...] que o DOMINGOS acertou com os trabalhadores em fornecer comida ao custo de R\$3,00 por dia, valor que era descontado da diária de R\$15,00; que caso os trabalhadores quisessem mais alimentos precisavam utilizar os serviços da cantina [...]”

Desta forma, ficou constatado que os trabalhadores eram submetidos a condições que configuravam trabalho degradante, especialmente no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

que tange à alimentação, que era inadequada, ao consumo da água poluída, à ausência de condições mínimas de conforto e de higiene durante as refeições e da necessidade que tinham de comprar diversos itens nas cantinas. Assim, dentre outras observações de tratamento desumano, ficou caracterizado pelo referido relatório de fiscalização, **a degradação do *status* de cidadão dos trabalhadores à condição análoga à de escravos.**

O réu DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA foi interrogado às fls. 357/359, e, a despeito de tentar refutar as imputações que lhes são feitas, não trouxe aos autos nenhuma prova de que não cometeu os fatos comprovados nos autos.

Cumprir destacar, ademais, que as testemunhas de defesa ANTÔNIO GOMES GERAES NETO (fls. 466), ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR (fls. 479/480), ROBERVANY MARTINS BORGES (fls. 520/522), PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (fls. 534/535), CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 548/550), OSMARINO MARINHO DE OLIVEIRA (fls. 553) e RUI DA COSTA SILVA (fl. 554), bem como FIDELIS REIS FREITAS (fls. 514/515), não trouxeram nenhuma informação que pudesse inocentar o réu.

Sobre a conduta do réu DOMINGOS OLIVEIRA, afirmou o magistrado na sentença:

“Veja-se que este Réu tinha consciência das condições de trabalho dos empregados da fazenda, pois na qualidade de gerente dessa propriedade, contratava e fiscalizava diariamente as frentes de trabalho. Contudo, recebia ordens do corréu LUIZ OTÁVIO, com quem se comunicava todos os dias pelo rádio amador instalado na fazenda.

Deduzo que se o réu DOMINGOS OLIVEIRA era o chefe dos trabalhadores rurais da fazenda, também era empregado do co-denunciado LUIZ OTÁVIO e hipossuficiente, pois apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

recebia ordens de como submeter as pessoas aos trabalhos degradantes. Na verdade, coube ao co-denunciado LUIZ OTÁVIO determinar onde os trabalhadores iriam dormir, a jornada de trabalho, o salário, o funcionamento da cantina, etc. Logo, ao Réu (DOMINGOS OLIVEIRA) coube cumprir as determinações do corréu LUIZ OTÁVIO, caso contrário seria despedido.” (fls.854/855) (grifou-se)

Ora, tal raciocínio deve ser afastado, como causa de decidir dos presentes autos, senão vejamos:

Primeiramente, porque além dos donos das fazendas, de acordo com o artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele aplicadas, na medida de sua culpabilidade. Tal dispositivo legal nos leva a crer, então, **que todos os funcionários do empregador que contribuírem para a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, seja impedindo a saída dos trabalhadores da fazenda, seja através da sujeição dos mesmos a condições de trabalho degradantes, respondem pelo crime ora analisado, na medida de sua culpabilidade, em coautoria com o proprietário da fazenda.**

Há de se destacar que não se pode afastar dos empregados que obedecem ordens do patrão a obrigação e o respeito à dignidade humana dos trabalhadores, sempre à luz de que tal dever é um fundamento da República Federativa do Brasil¹.

Logo, o argumento utilizado pelo juiz sentenciante não merece prosperar porque os gerentes das fazendas onde existe trabalho escravo são também responsáveis pela prática do crime em comento.

Com efeito, com tal comportamento, em unidade de desígnios e no contexto da teoria do domínio do fato, os denunciados LUIZ OTÁVIO (condenado)

¹ O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1998, prestigiou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ

DOMINGOS OLIVEIRA reduziram trabalhadores à condição análoga à de escravo, quer submetendo-os a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, sem olvidar que os fatos ocorreram na Fazenda Roseta sob a direta supervisão do denunciado DOMINGOS OLIVEIRA.

Por último, vale destacar que não verificou a presença de qualquer causa excludente de culpabilidade a beneficiar o réu DOMINGOS OLIVEIRA, e tampouco se pode afastar o dolo de sua conduta, pois o próprio magistrado vislumbrou a presença do conhecimento e da vontade nas ações daquele acusado, sendo temerário considerar como justificativa razoável para sua conduta a possibilidade que tinha de ser despedido caso não obedecesse às ordens ilícitas do seu patrão, razão pela qual a sentença merece ser reformada nessa parte.

IV - DO PEDIDO

Doutos julgadores, diante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja conhecido e provido do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para que seja parcialmente reformada a r. sentença de fls. 830/858, devendo-se condenar o réu DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA nas penas do artigo 149, *caput*, do Código Penal.

Belém/PA, 09 de maio de 2012.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República